



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031276-15.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LEONARDO MOURELLE GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1031276-15.2022.8.26.0405

FORO DE OSASCO – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: LEONARDO MOURELLE GUIMARÃES

APELADA: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

JUÍZA PROLATORA: MARIA HELENA STEFFEN TONIOLO BUENO

VOTO Nº 10.644

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCERIA PROFISSIONAL PARA O TRANSPORTE PRIVADO DE PASSAGEIROS VIA PLATAFORMA DIGITAL. APLICATIVO UBER. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos morais, julgada improcedente. Inconformismo do autor, alegando nulidade da r. sentença e discriminação por parte da empresa ré, não tendo sido admitido para trabalhar na plataforma digital como motorista, negado o cadastramento em razão da verificação de antecedentes criminais, já devidamente cumpridas as penas, tendo direito à reinserção social. Inocorrente nulidade da r. sentença, tendo abordado essencialmente tudo o que era relevante de modo suficiente, sem a verificação de vícios, pretendendo o apelante a nulidade, ou reforma do que restou decidido, contra seus interesses. Improvimento recursal. Não credenciamento do autor na plataforma de transporte privado de passageiros mantida pela ré. "Termos de uso" da plataforma pelo motorista, com condições expressas de funcionamento e que conferem à empresa a prerrogativa de fiscalizar e controlar a atividade dos motoristas cadastrados e, eventualmente, não admitir aqueles que entenda não preencherem todos os requisitos de conduta previamente estabelecidos e amplamente divulgados, para a prestação dos serviços em parceria com a plataforma digital aos usuários, com base nas diretrizes, termos de uso, código de conduta e políticas da plataforma. Possibilidade de selecionar e eliminar candidatos a parceiros empresariais para a prestação dos serviços, não se podendo exigir a contratação compulsória. Autonomia da vontade e liberdade de contratação autorizados do não credenciamento, sem necessidade de justificativa para a recusa da aceitação do candidato a motorista parceiro para a prestação dos serviços. Abusividade não configurada. Falta de prova de cometimento de ato ilícito pela ré. Inocorrência de danos passíveis de reparação. Sentença mantida. Recurso improvido,

rejeitada a preliminar e majorados honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos morais, fundada na prestação de serviços de transporte de passageiros, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 266/270, cujo relatório se adota, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Inconformado, busca o autor a reforma da sentença às fls. 273/290, alegando preliminarmente nulidade da r. sentença, alegadamente proferida ao *arrepio* da narrativa autoral, argumentando que não houve descredenciamento do autor, mas que não foi ele admitido na plataforma, obstado seu direito de ser um dos motoristas credenciados da empresa ré, em razão de ser egresso do sistema penitenciário. Meritoriamente sustenta tratar-se de pessoa de idoneidade atestada inclusive pela Marinha, tendo cumprido regularmente as penas que lhe foram impostas pelo cometimento de delitos, inequívoco o direito de indenização por danos morais praticados pela empresa ré, por alegada indevida discriminação do autor apelante, tendo-lhe sido negado posto de trabalho, somente por já ter cometido erros pretéritos, embora tenha cumprido as penas fixadas, privado do legítimo exercício laboral. Argumenta sobre a temporalidade da pena e a vedação constitucional às penas perpétuas e acerca do direito à reinserção do indivíduo após o cumprimento da pena no seio social, além da previsão no ordenamento jurídico a respeito do direito à ressocialização após o cumprimento ou extinção da pena. Ressalta o princípio da dignidade da pessoa humana e o *direito ao esquecimento*. Busca admissão na plataforma

da empresa ré para a prestação de serviços e a indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00. Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade concedida (fls. 170/174), regularmente processado, com contrarrazões (fl. 294/304).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, a dialeticidade processual nem sequer teria sido cumprida adequadamente, não se tendo atacado especificamente a r. sentença, repetidos em razões recursais os argumentos lançados na inicial, o que conduziria ao não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 1.010, II e III, do CPC. Em homenagem, porém, à primazia do mérito, conhece-se do recurso, pelas razões a seguir expostas.

Rejeito a preliminar de nulidade. A r. sentença abordou essencialmente tudo o que era relevante de modo suficiente, sem a verificação de vícios, pretendendo o apelante a nulidade, ou reforma do que restou decidido, contra seus interesses, tendo sido analisada a alegação de suposto cometimento de ato ilícito praticado pela empresa ré contra o autor, sendo que o princípio da abordagem para a fundamentação seria o mesmo para o caso de não admissão na plataforma, ou descadastramento da plataforma, sendo que os argumentos apresentados não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Meritoriamente, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Consta da inicial que o autor pretendeu o cadastramento na plataforma da requerida para exercer a atividade de motorista de aplicativo, sendo que não foi admitido o seu cadastro na plataforma da empresa ré, sob a justificativa de que após a verificação de apontamentos criminais, o autor não preenchia os requisitos constantes dos Termos e Políticas da empresa. Pretendeu aprovação do cadastro na plataforma e indenização por

danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, em síntese, regularidade do não cadastramento, em exercício regular de direito, motivado pela reprovação do autor no processo de verificação de segurança realizado periodicamente pela empresa, inócorrentes danos morais. Pugnou pela improcedência.

Sobreveio a r. sentença guerreada de fls. 266/270, com resultado de improcedência. Daí o inconformismo manifestado pelo autor, sob exame.

Pois bem.

Pelo que se tem dos autos, não houve a finalização do cadastramento do autor na plataforma digital administrada pela empresa ré, por considerar a empresa ré que o autor, candidato a motorista parceiro no aplicativo não preenche os requisitos constantes dos Termos e Políticas da empresa, entendida justificada a não inclusão / não credenciamento do motorista na plataforma digital, haja vista o conhecimento e aceite pelos motoristas dos termos do ajuste e do Código de Conduta, constante ainda dos autos às fls. 209/225 e 226/247 o “Código da comunidade Eber” e os “Termos gerais dos serviços de tecnologia”, cientes da possibilidade e consequências de eventual não contratação, regida a relação de parceria empresarial pelas regras do Direito Civil e não pelas regras consumeristas.

Tem-se que, ao almejar se cadastrar na plataforma mantida pela ré, o autor tem ciência da adesão aos termos do contrato de utilização do aplicativo, obrigando-se, pois, ao seu cumprimento e preenchimento dos critérios de cadastramento e verificações previamente ajustados, ciente da eventual não contratação para a prestação dos serviços.

Na hipótese dos autos o autor noticia o cumprimento de penas que lhe foram impostas na esfera criminal, prestadas contas à sociedade pela prática de delitos.

Indiscutível o direito à reinserção na sociedade, o que é assegurado pelo ordenamento jurídico e representa anseio de toda a

comunidade, para que seja possível o exercício de atividade laboral, assegurada a dignidade humana.

Entretanto, pertinente consignar que, por força da autonomia da vontade que rege as relações no âmbito do direito civil, a recorrente não estaria obrigada a contratar, ou manter contratação com quem quer que seja, podendo estabelecer os requisitos e os critérios para admitir motoristas que ficarão vinculados à plataforma, já tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que **“é princípio básico do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, por isso responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório”** (Recurso Especial 534.105/MT, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 19.12.03)

O autor alega arbitrariedade no não credenciamento, haja vista não ter infringido o “código de conduta”, afirmando ser arbitrária e discriminatória a não admissão para trabalho na plataforma, em razão de seus antecedentes criminais por erros do passado e pelos quais já cumpriu a devida punição.

Todavia, admite-se a legalidade da conduta da ré, ante a não obrigatoriedade da contratação de quem quer que se candidate à vaga de motorista parceiro do aplicativo, livre a escolha, podendo ou não ser aceito o profissional candidato a motorista, para o exercício da atividade via plataforma digital, podendo haver recusa até mesmo imotivada, em exercício regular de direito, detentora da prerrogativa de escolher, fiscalizar e controlar a atividade dos motoristas cadastrados e, eventualmente, não aceitar, ou desligar aqueles que considere não atenderem todos os requisitos e regras de conduta previamente estabelecidos para a prestação dos serviços, com base nas diretrizes, termos de uso, código de conduta e políticas da plataforma digital, aos quais o autor teve acesso, devendo anuir os termos e observar o cumprimento por ocasião do cadastro.

A conduta da empresa ré, ao contrário do que sustenta o autor, não se reveste de abusividade, haja vista a autonomia da vontade e a liberdade de contratação de parcerias empresariais para a prestação de serviços, visando à segurança dos usuários e preservação de interesses, reputação no mercado e credibilidade da plataforma.

Nesse cenário, ainda que a negativa de aceitação do cadastro do autor tivesse sido imotivada, a natureza da relação jurídica existente entre as partes, regida pelo Direito Civil, confere a cada uma o direito de iniciar e interromper a parceria empresarial por motivos internos de oportunidade e conveniência, sem que haja causa para a reparação de prejuízos pretendidos pelo autor, motivo pelo qual não comporta reforma a r. sentença.

À propósito:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos feitos pelo autor. Pretensão de condenação da plataforma UBER para que haja aceitação forçada do seu cadastro para trabalho como motorista parceiro e de indenização pelo dano moral alegadamente sofrido. Plataforma que negou o credenciamento do motorista por verificação de outras contas que utilizaram o mesmo CPF, e que violaram as regras da empresa. Alegação de que se trata de terceiro fraudador não comprovada. Apesar da negativa poder ter sido fundamentada de forma equivocada, com base em documento adulterado, não há expectativa de direito ou pré-contrato que garanta o seu direito de vinculação. Não configuração de dano anímico. Mera expectativa de direito. Recusa que se constitui em exercício regular de direito. Princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1017187-68.2023.8.26.0011; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“*APELAÇÃO. Obrigação de fazer. Transporte individual de

passageiros. Negativa de cadastramento do autor como motorista de aplicativo da corré apelada. Habilitação do autor à plataforma da ré obstada durante verificação de segurança. Violação dos Termos e Condições da plataforma. Liberdade de contratar. Exercício regular de direito. Conduta lícita. Inteligência do art. 188, I, do CC. Sentença mantida - Recurso negado*. “

(TJSP; Apelação Cível 1048155-71.2024.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Transporte de passageiros - Sistema UBER - Alegação inicial de descredenciamento indevido de motorista - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Relação jurídica não estabelecida - Autor que sequer chegou a ser cadastrado na plataforma digital - Impossibilidade de se obrigar a ré a com ele contratar - Princípio da autonomia da vontade - Indenização inexigível - Sentença mantida - Inovação recursal quanto ao pedido de indenização por danos materiais - Apelação conhecida em parte e desprovida na parte apreciada.” (TJSP; Apelação Cível 1066594-72.2020.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

“- Responsabilidade civil – Pedido de obrigação de fazer para compelir a ré a cadastrar o autor como motorista em sua plataforma digital de transporte de pessoas – Princípio da autonomia da vontade, que prevalece nas relações contratuais, impede obrigar a ré a contratar e implica afastar pedido indenizatório, ausente ilícito – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1055042-47.2019.8.26.0100; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

Por todo o exposto, incabíveis os danos morais na espécie.

Neste ponto, o que se vê é que a parte experimentou mero

dissabor, que pode causar irritação, mágoa, aborrecimento ou sensibilidade exacerbada, mas não dano moral, que, para ocorrer, exige o abalo dos direitos da personalidade, do que não se trata a hipótese dos autos.

Calha à hipótese a lição do Prof. e Desembargador SÉRGIO CAVALIERI: **“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”** (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 89, 3ª ed).

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e os ora acrescidos.

Ante o resultado do julgamento do recurso, aplica-se na hipótese dos autos o disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, razão pela qual a verba honorária devida pelo autor apelante para o advogado da apelada deve ser majorada de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, rejeitada a preliminar, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator